

## LEI Nº 2.541, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

Autoriza o Executivo a instituir Tarifa Social de Água do Microempreendedor Individual e Templos Religiosos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou**, e eu promulgo, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o artigo 24, inciso VI, alínea “g”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Executivo a instituir a Tarifa Social de Água, destinada a Microempreendedor Individual, optante pelo Simples Nacional e Templos Religiosos que não possuam em seu entorno, salão de eventos.

*Parágrafo único.* Considera-se Microempreendedor Individual o microempresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, que tenha auferido receita bruta no ano anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e hum mil reais).

**Art. 2º** A Tarifa Social de Água, que substituirá a tarifa normal cobrada pela BRK – consiste em:

I - 50% (cinquenta por cento) o valor da Tarifa Social de Água, da tarifa comercial normal, dando o direito ao consumo de 10.000 litros água por mês.

II - nos casos em que o consumo de água for superior a 10.000 litros, será cobrado pelo valor da tarifa normal, salvo o disposto no parágrafo único.

*Parágrafo único.* Nos casos de erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido, previsto no Art. 91 do Decreto 6.139/2010, independente da ação ou omissão do consumidor, a conta de consumo será cobrada com base no disposto no inciso I desta artigo.

**Art. 3º** Para fazer jus à Tarifa Social, o microempreendedor individual deverá encaminhar requerimento junto a BRK, comprovando os requisitos dispostos no Art. 1º desta Lei e as seguintes exigências:

- I - a unidade comercial será exclusivamente unifamiliar;
- II - ser proprietário do imóvel, não superior a 220 m<sup>2</sup>;
- III - estar adimplente junto a BRK e ao Município de Palmas;
- IV - possuir título de propriedade do imóvel (contrato devidamente reconhecido ou escritura);
- V - possuir CNPJ e Alvará de Funcionamento;
- VI - comprovante de enquadramento do Simples Nacional;
- VII - assinatura de termo de compromisso pelo consumidor, atestando a veracidade das informações prestadas;

- VIII - fotocópia da identidade e CPF do consumidor titular (usuário);
- IX - realizar anualmente o cadastramento;
- X - residir no imóvel;
- XI - todas as informações prestadas, bem como os documentos apresentados poderão ser analisados e conferidos pela BRK, mediante vistoria;
- XII - a BRK, se necessário, estabelecerá regulamentos, normas e procedimentos sumários e simplificados para o deferimento e a aplicação da Tarifa Social.

**Art. 4º** Não se enquadram na Tarifa Social do Microempreendedor Individual, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, não enquadrados no Simples Nacional e que não atendam o art. 3º, e incisos I a XII desta Lei.

**Art. 5º** Aplicam-se a Tarifa Social do Microempreendedor Individual os aumentos ou reajustes da Tabela das Tarifas da BRK, estabelecidas em lei ou decretos.

**Art. 6º** Os templos religiosos deverão comprovar o preenchimento das condições estabelecidas no Art. 1º, bem como estarem devidamente regularizados como organização religiosa, através de estatuto registrado em cartório e inscritos na Receita Federal, através da apresentação do seu CNPJ.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 07 dias do mês de janeiro de 2020.

**MARILON BARBOSA CASTRO**  
Presidente

*(Originária do Projeto de Lei nº. 50/2019, de autoria do Vereador Filipe Martins)*